SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252025 - PA (2025/0511423-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ITAMAR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - PA016961
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRIBUNAL DO JÚRI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, § 3º, DO CPP; 5º, XXXVIII, *C*, DA CF. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO.

1. A controvérsia sobre alegada violação de dispositivo constitucional não pode ser apreciada em recurso especial, reservado à interpretação de lei federal.
2. A alegação referente à soberania dos veredictos versa sobre matéria constitucional incompatível com a via especial, o que impede seu conhecimento.
3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência do conjunto probatório e à plausibilidade de teses defensivas encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o revolvimento fático-probatório na via especial.
4. A insurgência contra a anulação do júri demanda reexame das provas para afastar premissas fáticas claras fixadas no acórdão, tais como confissão, depoimentos sobre desentendimento e múltiplos golpes, e laudo cadavérico com sete feridas, o que não é possível em recurso especial.
5. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com demonstração de similitude fático-jurídica e divergência interpretativa, nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
6. A tese de dissídio não apresentou cotejo analítico idôneo, limitando-se a invocar julgados sem demonstrar similitude fática e divergência jurídica sobre a mesma norma federal.
7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60519102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4cae79e0-fb65-4d24-85d6-57d0952b47ad

Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4cae79e0-fb65-4d24-85d6-57d0952b47ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252025 - PA (2025/0511423-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ITAMAR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - PA016961
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRIBUNAL DO JÚRI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, § 3º, DO CPP; 5º, XXXVIII, *C*, DA CF. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO.

1. A controvérsia sobre alegada violação de dispositivo constitucional não pode ser apreciada em recurso especial, reservado à interpretação de lei federal.
2. A alegação referente à soberania dos veredictos versa sobre matéria constitucional incompatível com a via especial, o que impede seu conhecimento.
3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência do conjunto probatório e à plausibilidade de teses defensivas encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o revolvimento fático-probatório na via especial.
4. A insurgência contra a anulação do júri demanda reexame das provas para afastar premissas fáticas claras fixadas no acórdão, tais como confissão, depoimentos sobre desentendimento e múltiplos golpes, e laudo cadavérico com sete feridas, o que não é possível em recurso especial.
5. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com demonstração de similitude fático-jurídica e divergência interpretativa, nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
6. A tese de dissídio não apresentou cotejo analítico idôneo, limitando-se a invocar julgados sem demonstrar similitude fática e divergência jurídica sobre a mesma norma federal.
7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Itamar de Paula Pereira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se

Documento eletrônico VDA59550465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 2ee52af6-ee97-41ae-9dd9-cfe1e8b0155f

insurge contra o acórdão de Apelação Criminal n. 0003729-95.2014.8.14.0125 do Tribunal de Justiça do Pará (fls. 365/372):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O Ministério Público interpôs apelação criminal contra a r. sentença que absolveu o réu da imputação prevista nos arts. 121, §2º, incisos II e IV, e 211, todos do Código Penal, sob a alegação de que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos. O denunciado confessou a autoria do homicídio, tendo alegado legítima defesa. No entanto, o conjunto probatório, composto por depoimentos de testemunhas e laudo cadavérico, evidenciou desproporcionalidade e excesso na conduta, o que motivou o pedido de novo julgamento.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri está em desconformidade com as provas constantes nos autos, autorizando a sua anulação e a submissão do acusado a novo julgamento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Conforme dispõe o art. 593, §3º, do Código de Processo Penal, é possível a anulação da decisão do Tribunal do Júri quando esta se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos. No caso, restou demonstrado que o réu confessou a autoria do crime, mas sua versão defensiva de legítima defesa não encontra respaldo no conjunto probatório. Os depoimentos dos policiais militares indicaram que o réu e a vítima estavam ingerindo bebida alcoólica juntos, tendo ocorrido o crime após um desentendimento, seguido por múltiplos golpes de facão. O laudo cadavérico identificou ao menos sete feridas corto-contusas na vítima, reforçando o excesso na reação do agente. Diante disso, verifica-se que a tese absolutória acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra apoio razoável nas provas produzidas, justificando a anulação do julgamento.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 4. Recurso conhecido e provido para anular a decisão proferida pelo Tribunal do Júri e determinar novo julgamento do réu.

A parte recorrente alega violação do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, sustentando que não se configurou decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois havia versão defensiva plausível de legítima defesa ou excesso exculpante (fls. 382/389).

Sustenta ofensa do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *c*, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido afrontou a soberania dos veredictos ao desconstituir julgamento do Tribunal do Júri amparado em elementos probatórios, como a confissão qualificada, o corte na perna do acusado e a ausência de premeditação (fls. 382/389).

Aponta divergência jurisprudencial, afirmando que o acórdão recorrido diverge de julgados que vedam a anulação do veredicto quando há versão defensiva minimamente respaldada nos autos (fls. 383/387).

Documento eletrônico VDA59550465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 2ee52af6-ee97-41ae-9dd9-cfe1e8b0155f

Ao final da peça recursal, *requer: 1. O recebimento e processamento do presente Recurso Especial; 2. A remessa ao Superior Tribunal de Justiça; 3. O provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, com base na soberania popular e na plausibilidade da tese acolhida* (fls. 388/389).

Contrarrazões apresentadas às fls. 392/396.

O recurso foi admitido na origem (fls. 398/402).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e pelo não provimento, destacando a impossibilidade de exame de matéria constitucional, a não demonstração do dissídio jurisprudencial e a correção da anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária às provas, com vedação ao reexame fático pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 414/426):

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DO PROCESSO. PELO PARCIAL CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado e ocultação de cadáver. O Tribunal do Júri absolveu o acusado. O Tribunal de Justiça do Pará, em apelação do Ministério Público, anulou o julgamento por entender que o veredicto foi manifestamente contrário às provas, determinando novo julgamento, com fundamento no art. 593, §3º, do Código de Processo Penal.

A pretensão recursal não comporta conhecimento, ante a incidência de óbices de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *c*, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF).

Acerca da aludida violação do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal pretende rediscutir a

Documento eletrônico VDA59550465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 2ee52af6-ee97-41ae-9dd9-cfe1e8b0155f

suficiência do conjunto probatório e a plausibilidade da legítima defesa ou do excesso exculpante, afirmando que o veredicto não seria manifestamente contrário à prova. O acórdão recorrido, contudo, fixou premissas fáticas claras – **confissão do réu; depoimentos dos policiais indicando ingestão de bebida, desentendimento e múltiplos golpes; laudo com sete feridas corto-contusas; rejeição da legítima defesa por excesso na reação** (fls. 365/371) – e, com base nelas, aplicou o art. 593, § 3º, do CPP para anular o julgamento. Para infirmar essa conclusão, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado na via especial.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.036.300/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

Por fim, inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie.

Sobre o tema, confira-se o REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 2ee52af6-ee97-41ae-9dd9-cfe1e8b0155f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.252.025 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0511423-7

Número de Origem:
00037299520148140125 37299520148140125

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAMAR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - PA016961
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:00
Código de Controle do Documento: ff4ab7c2-1314-426e-9905-150aece3cd72